

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A POSSIBILIDADE DE JULGAR O ATENTADO A SINAGOGA NA ALEMANHA

Amanda Aparecida Espigarolli SILVA¹

Poliana Vieira BARRETO²

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo realizar uma análise acerca da atribuição que o Tribunal Penal Internacional exerce e qual a sua competência para intervir e julgar casos nos Estados-Partes. Além do mais, será possível observar em que circunstâncias os crimes praticados poderão ser levados a julgamento pelo TPI. Será observado também a respeito da possibilidade de o Tribunal julgar o recente caso de atentado a uma Sinagoga ocorrido na Alemanha.

Palavras-chave: Competência. Tribunal Penal Internacional. Estatuto. Jurisdição. Estado-Parte.

INTRODUÇÃO

Considerando o período hediondo sucedidos pós Segunda Guerra Mundial, provocando milhares de mortes, notou-se a importância da criação de um órgão que fosse capaz de julgar atos desumanos praticados pelos indivíduos.

Assim, surge o Tribunal Penal Internacional com a finalidade de julgar somente os casos em que considerar mais graves e de interesse internacional, como genocídio, crime contra humanidade, crime de guerra e agressão que serão abordados mais adiante. Será analisado ainda, acerca da possibilidade do TPI deliberar sobre o recente atentado contra uma sinagoga em outubro de 2019 na Alemanha, observando os requisitos necessários para a interferência do TPI.

Para chegar ao ponto pretendido foi utilizado o método dedutivo com base na realização de pesquisas bibliográficas, bem como pesquisa de artigos e publicações na internet sobre determinado assunto, para se obter um conhecimento mais amplo sobre o tema apresentado.

1 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

¹ Discente do 2º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: amandaapda@hotmail.com.br

² Discente do 2º termo do curso de Direito Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: pqpoli17@gmail.com

O Estatuto de Roma assinado em julho de 1998, contou com representantes de 120 nações e deu origem a criação do Tribunal Penal Internacional o qual entrou em vigor em julho de 2002. Sendo ratificado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro nesse mesmo ano. O Tribunal foi criado com o intuito de ser um órgão de justiça permanente e independente, de âmbito internacional.

A permanência do TPI é o que diferencia esse tribunal dos demais criados exclusivamente com o propósito de julgar casos momentâneos ou específicos, como o Tribunal de Nuremberg e Ruanda. Esse caráter permanente destina-se a reprimir a criação de novos tribunais “*ad hoc*”, deste modo, estando sempre preparado para julgar os crimes cometidos a partir de sua jurisdição.

Embora haja cooperação com a ONU é um órgão independente, estando diretamente vinculado com a sua imparcialidade sendo indispensável para o seu funcionamento. A sede do TPI encontra-se em Haia na Holanda, possuindo ainda repartições em outras localidades.

A atribuição do Tribunal não se dá de maneira retroativa, cabendo ao TPI apenas julgar crimes cometidos após a adesão do tratado pelos países. Além do mais, cabe mencionar que o TPI possui a função de deliberar exclusivamente sobre crimes praticados por indivíduos e não por Estados.

O TPI é uma corte de última instância, ou seja, sua competência é requisitada em último recurso, apenas quando o Estado-Parte não for capaz, não se dispor a julgar os processos criminais ou quando este já estiver investigando e/ou julgando. Sendo entendido como o Princípio da Complementariedade, conforme cita Vivian (2015, p.1):

O Princípio da Complementariedade, previsto no art. 1º do Estatuto de Roma, é considerado o principal dispositivo do estatuto, pelo qual a jurisdição do TPI terá caráter excepcional e complementar. Será exercida apenas houver manifesta ausência de capacidade ou indisposição de um sistema judiciário nacional para exercer sua própria e prévia jurisdição.

Em outras palavras, o Estado Parte exercerá prioritariamente sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes de esfera internacional, ficando a sociedade internacional com responsabilidade subsidiária.

Ademais, o Tribunal possui competência para processar os crimes mais graves praticados internacionalmente, como o crime de genocídio, crime contra humanidade, crimes de guerra e desde 2018 os crimes de agressão, portanto fica evidente que o TPI julga somente os casos considerados relevantes.

O termo “genocídio” passou a ser utilizado após a Segunda Guerra Mundial, principalmente pela questão do nazismo. A Convenção de Prevenção e Repressão ao Genocídio de 1948 da ONU define como genocídio todo ato praticado com a intenção de destruir, totalmente ou parcialmente grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos. Em suas linhas do artigo 2º apresenta como forma de genocídio:

- a) Assassinato de membros do grupo;
- b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;
- c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.

A definição de crime contra a humanidade ou crime lesa-humanidade foi dada primeiramente pelos Princípios de Nuremberg, aprovado pela ONU. Configura-se crime o assassinato, a escravidão, o extermínio, qualquer espécie de tortura, de transferência forçada ou ato desumano a uma população, prisões ilegais, práticas sexuais sem o consentimento e a perseguição, seja por motivos raciais, religiosos e até mesmo políticos.

Os crimes de guerra são aqueles que violam a Convenção de Genebra e violam leis que estabelecem os conflitos armados em desdobramentos. Pode ser considerado também como genocídio e crime contra a humanidade, na medida em que são utilizados armamentos em conflitos.

No caso do crime de agressão o julgamento deve estar em conformidade com a Carta das Nações Unidas, ou seja, quando a carta é violada resultará em uma agressão. Esse tipo de crime realiza-se quando alguém ou um grupo de pessoas que possuem capacidade de controle sobre as forças armadas elaboram um ataque contra outro país, afetando assim seu espaço territorial, sua soberania e sua independência política.

A jurisdição do TPI não é universal, se restringindo aos países que aderem tal tratado, ou seja, o TPI poderá exercer sua jurisdição se o crime ocorrer em um Estado-Parte; se o acusado for nativo de um Estado-Parte; se o Conselho de Segurança das Nações Unidas expor o incidente ao Procurador, independentemente do local ou nacionalidade do acusado e a necessidade do crime ter ocorrido após 01 de julho de 2002, data em que entrou em vigor.

Ao contrário dos crimes no Brasil, os crimes estabelecidos pelo Estatuto de Roma são imprescritíveis, visto que, uma vez definidos como crimes internacionais não serão subordinados ao decurso do tempo.

2 RECENTE ATENTADO A SINAGOGA

No dia 09 de outubro de 2019 ocorreu um atentado a uma sinagoga em Halle, na Alemanha, em uma das festas mais importantes da religião judaica, conhecida como o Dia do Perdão. O ataque deixou pelo menos dois mortos e duas pessoas gravemente feridas após um tiroteio. O acusado do atentado visava invadir a sinagoga, da qual havia entre 70 a 80 pessoas em seu interior. Tal ato só não se tornou mais grave pois as portas da sinagoga resistiram aos disparos e a invasão.

Reportagens relatam que após este fato o suspeito plantou bombas na porta da sinagoga, entretanto não obteve êxito. Assim, o sujeito deixou o templo religioso e ao sair andando, atirou em uma mulher que cruzou seu caminho e logo após, disparou tiros contra um restaurante. Esta notícia causou uma enorme repercussão devido ao trágico histórico da Alemanha, mais especificamente no período do Nazismo. Analisando esse caso ocorrido em uma sinagoga na Alemanha, identificou-se que este é um dos Estados que compõe o Tribunal Penal Internacional,

Como dito anteriormente, o Estado-Parte exerce prioritariamente a sua jurisdição, sendo o TPI utilizado como último recurso. Verifica-se, portanto, que esse atentado se enquadra nos crimes cometidos contra a humanidade, podendo ser definido como um ato desumano a uma população e até mesmo a perseguição de certos grupos, por motivos religiosos.

De acordo com pesquisas feitas, constata-se que não será necessário a interferência do TPI no caso abordado, uma vez que, a Alemanha imediatamente se prontificou a identificar o suspeito e a levá-lo a julgamento. Sendo assim, não cabe ao TPI intervir na investigação e no posterior julgamento.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por escopo proporcionar uma compreensão acerca do tema, sobretudo um entendimento mais generalizado a respeito do Tribunal Penal Internacional e sua atuação.

Verificou-se a importância do tema proposto por abordar questões antissemitas e xenofóbicas que ocorriam de forma intensa durante o período do Nazismo sendo ainda observadas hodiernamente. Chegando à conclusão de que, pelo fato de a Alemanha já estar investigando, não compete ao Tribunal deliberar sobre o caso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUTOR de ataque contra sinagoga na Alemanha postou vídeo ao vivo. **Carta Capital**. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/autor-de-ataque-contrasinagoga-na-alemanha-postou-video-ao-vivo/>. Acesso em: 14 out. 2019.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional**. Barueri, SP: Manole, 2004.

BRIGAGAO, Paula Naves. O Tribunal Penal Internacional entrelaçado com os Direitos Humanos. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69710/o-tribunal-penal-internacional-entrelacado-com-os-direitos-humanos/5>. Acesso em 14 out. 2019.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CONVENÇÃO para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. 09 dezembro 1948. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime_genocidio.pdf. Acesso em: 14 out. 2019.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

NOVO, Benigno Núñez. O Tribunal Penal Internacional. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62344/o-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 14 out. 2019.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. "Genocídio"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/genocidio.htm>. Acesso em 16 out. 2019.

ROSSETTI, Victor. Tribunal Penal Internacional: O que é e como atua? **Politize**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tribunal-penal-internacional/#toggle-id-1>. Acesso em: 14 out. 2019.

VIVIAN, Wilson de Alcântara Buzachi. Considerações sobre o Tribunal Penal Internacional. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35660/consideracoes-sobre-o-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 14 out. 2019.